



MINISTÉRIO DA FAZENDA

. cvgc

Sessão de 13 de julho de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.342

Recurso n.º 54.211 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TABBAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO I. RENDA. DECORRÊNCIA. A -
plica-se ao processo decorrente o decidido no
processo matriz ou principal. Assim, é de ser
reformada a decisão recorrida em face do deci-
dido pelo Colegiado no processo principal (AC.
nº 103-09.096, de 13/04/89), que julgou impro-
cedente o levantamento original.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TABBAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LEÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM

LUÍZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

14 OUT 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUN-
ÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUI-
ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

Comércio e Representações Tabbal Ltda., CGC nº ... 50.749.431/0001-23, sediada em Jaú (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, de fls. 24/27, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 30/33, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra resulta de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada e discutido no processo matriz ou principal, protocolo nº 13.827/000.120/88-12, com consequente apuração de falta de recolhimento de PIS/Dedução I. Renda (5% do I. Renda devido) na cifra de Cz\$. 406,34, sendo Cz\$ 88,51 em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83), Cz\$ 161,74 pertinente ao exercício de 1985 (ano-base/84) e Cz\$ 156,09 quanto ao exercício de 1986 (ano-base/85), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista na legislação de regência, exigência fiscal essa efetivada pelo AUTO DE Infração de fls. 1, datado de 9/6/88, e Demonstrativo de Cálculo dos Acrêscimos Legais de fls. 2.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a autuada formulou a reclamação de fls. 3/4, acompanhada do documento de fls. 5/13 (cópia da reclamação oferecida contra a autuação sofrida e objeto do aludido processo matriz ou principal), para impugnar a exigência fiscal objeto do Auto de Infração de fls. 1. Em resumo, a reclamante refere que a pretensão fiscal em tela é descabida porquanto decorre de levantamento sofrido, tributação de pessoa jurídica, todavia, consoan-

L

SR

te defesa oferecida e anexada por cópia (fls. 5/13), deixou patente a improcedência do dito levantamento. Consequentemente, a pretensão fiscal em causa perdeu sua razão de ser em face do princípio de causa e efeito.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação acima enfocada, a Fiscalização produziu a Informação Fiscal lançada no rodapé da fls. 14 do processo e consignando que tratando-se de exigência fiscal decorrente do levantamento questionado no processo protocolo nº 13.827/000.120/88-12, denominado processo principal ou matriz, o que for decidido nele deve ser aplicado ao processo decorrente, inclusive acrescenta que integrou ao processo cópia da Informação fiscal prestada no supracitado processo matriz ou principal (fls. 15/16).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, conforme decisório de fls. 24/27, consequentemente confirmou totalmente a exigência fiscal levantada e objeto do Auto de Infração de fls. 1, tendo presente que a tributação original foi julgada procedente segundo decisão anexada por cópia (fls. 17/23).

6. A decisão supracitada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 30/31, acompanhado do documento de fls. 32/33 (cópia do recurso oferecido contra decisão exarada no processo principal ou matriz), interposto pela empresa Comércio e Representações Tabbal Ltda. para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. Em síntese, a recorrente aduz que a pretensão fiscal em tela não pode prevalecer, tendo em vista que a tributação originária foi considerada improcedente pelo 1º Conselho de Contribuintes (3ª Câmara) ao apreciar recurso da empresa interposto em razão de decisão exarada no processo matriz ou principal (Recurso nº 93.726), consoante decisão cristalizada no Acórdão nº 103-09.096, de 13/04/89. Assim, a recorrente encerra seu arrazoado pedindo o cancelamento da pretensão fiscal objeto do Auto de Infração de fls. 1, tendo presente o princípio de causa e efeito. De notar, finalmente, que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 25/04/89, conforme "AR" de fls. 29, e a

L

23

Acórdão nº 103-09.342

peça recursal foi efetivada em 24/05/89, segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 30, bem como que a peça recursal foi lida em plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÔRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 30/33, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências de PIS/Dedução de I. Renda (5%) objeto do Auto de Infração de fls. 1, exigências essas de correntes de levantamento levado a cabo na empresa ora recorrente e discutido no processo matriz ou principal, protocolo nº 13.827/000.120/88-12.

C) Ora, este Colegiado, em sessão de 13/4/89, ao apreciar o recurso oferecido contra a decisão exarada no referido processo principal ou matriz (Recurso nº 93.726), julgou improcedente a pretensão fiscal correspondente, segundo Acórdão nº 103-09.096, de 13/4/89, anexado por cópia (fls.). De consequência, impõe-se a reforma da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito, de vez que na espécie está em causa

L

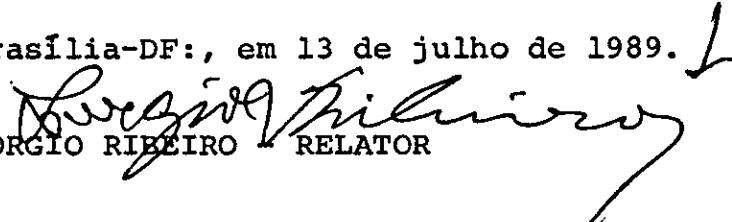
SD

Acórdão nº 103-09.342

exigência decorrente do supracita levantamento objeto do processo matriz ou principal.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 30/33.

Brasília-DF:, em 13 de julho de 1989. ↓


LORGIO RIBEIRO RELATOR